

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.171/2016-9

Natureza(s): I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE

Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78); Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (07.213.865/0001-85)

Representação legal: Fábio José da Silva (11.116/OAB-SE) e outros, representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PROJÓVEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (peça 221) contra o Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara (peça 210), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas especial em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo então Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), que teve por objetivo promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.
3. As inconformidades foram constatadas no Contrato 341/2010, firmado entre a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip Tocqueville) e o referido ente federado.
4. Esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 9.030/2017-1ª Câmara, julgou irregulares as contas da Oscip Tocqueville e do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. O ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração contra o aludido acórdão (peças 118 a 120).
6. A Serur analisou as razões recursais e manifestou-se pela negativa de provimento, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peças 139 a 142).
7. Posteriormente, o recorrente apresentou elementos adicionais que teriam sido obtidos junto à Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

do Ministério da Economia, os quais, alegadamente, estariam aptos a alterar o mérito da decisão recorrida.

8. Por essa razão, este Tribunal, mediante o Acórdão 6.651/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, decidiu pelo retorno dos autos à Serur para que promovesse diligência à Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, com a finalidade de obter “*esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009*”, com ênfase na análise da forma como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas.

9. Ao analisar a resposta à diligência, a Serur ratificou o seu posicionamento anterior no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento (peças 181 e 182), proposta que novamente contou com anuência do MPTCU (peça 183) e foi acolhida por este Tribunal por meio do Acórdão 7.910/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

10. O ex-prefeito opôs embargos de declaração, alegando ter havido omissões e contradição no referido **decisum** (peça 196).

11. O TCU, mediante o Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, conheceu dos referidos embargos e, no mérito, os rejeitou.

12. O referido responsável opôs, novamente, embargos de declaração (peça 221) a essa decisão, a serem examinados neste momento. A seguir, reproduzo trechos do recurso em questão:

*“III – DA OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO*

[...]

*Data máxima vênia, não há como ignorar que houve flagrante omissão da Serur no processo de análise das evidências contidas nos autos, diligência orientada por essa douta Relatoria.*

*Em verdade, o julgador realmente não está obrigado a apreciar todos os elementos ou “argumentos das partes constantes dos autos”, mas há de se reconhecer que os opinativos técnicos são fundamentais para a formação de sua convicção acerca da matéria.*

*No caso dos presentes autos, o opinativo da Serur mostrou-se superficial e genérico em suas conclusões, lançando mão do tecnicismo exigido nas próprias Normas de Auditoria do TCU:*

*‘156. A conclusão constitui uma seção exclusiva do relatório, na qual se deve trazer resposta à questão fundamental da auditoria, constante do enunciado do seu objetivo. Além disso, devem-se abordar as respostas às questões formuladas para compor o escopo da auditoria com vistas à satisfação de seu objetivo.*

*157. A força das conclusões dos auditores depende da suficiência e da adequação das evidências que suportam os achados e da solidez da lógica utilizada para formulá-las. As conclusões são mais fortes quando levam a propostas de encaminhamento cujos usuários do relatório concordam com a necessidade das proposições.’*

*Como há pouco se destacou, os opinativos técnicos são fundamentais para a formação da convicção do julgador sobre a matéria, devendo, portanto, a proposta de deliberação apresentar-se consistente com os achados, decorrendo logicamente destes e das conclusões, focando nas causas identificadas.*

*Há de se rememorar que os documentos acostados pelo embargante foram tratados como ‘evidências da execução, ainda que eventualmente parcial, dos treinamentos ajustados’, e, por tal razão, segundo juízo do Ministro Relator, não deveriam ser ignorados, mas avaliados em conjunto com as demais evidências. Senão revisitemos trecho do VOTO do Relator que deu orientação ao ACÓRDÃO Nº 6651/2020 – TCU – 1ª Câmara:*

*‘9. Examinando estes autos, constatei a existência de documentos que podem ser considerados como*

*evidências da execução, ainda que eventualmente parcial, dos treinamentos ajustados. Como exemplos desses indícios, cito:*

*a) a apólice do seguro que foi contratado pela Oscip Tocqueville com a Caixa Seguradora com o fito de, alegadamente, viabilizar a realização dos cursos em tela;*

*b) recibos e notas fiscais que dizem respeito à aquisição de material escolar (lápiz, caneta, cadernos) e de camisetas (muitas com o logotipo dos cursos) que teriam sido utilizados na consecução do referido objeto;*

*c) recibos relativos ao aluguel de equipamentos que teriam sido utilizados nos mencionados cursos; e*

*d) folhas de presença e planos de aula, assinados pelos supostos instrutores.*

*10. Cumpre frisar que tais documentos são incompletos e apresentam algumas inconsistências. Entretanto, julgo que eles não devem ser ignorados, mas avaliados em conjunto com as demais evidências.’*

*Essa orientação firmada pela Relatoria do processo TCE 022.171/2016-9 e confirmada através do ACÓRDÃO Nº 6651/2020 – TCU – 1ª Câmara, foi ignorada no Relatório da Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, que se omitiu quanto ao dever de analisar os documentos então destacados pelo Ministro Relator como evidências de execução.*

*Reitere-se que não há no Relatório da Secretaria de Recursos/4ª Diretoria quaisquer menções sobre: a) a apólice do seguro que foi contratado pela Oscip Tocqueville com a Caixa Seguradora com o fito de, alegadamente, viabilizar a realização dos cursos em tela; b) os recibos e notas fiscais que dizem respeito à aquisição de material escolar (lápiz, caneta, cadernos) e de camisetas (muitas com o logotipo dos cursos) que teriam sido utilizados na consecução do referido objeto; c) os recibos relativos ao aluguel de equipamentos que teriam sido utilizados nos mencionados cursos; e d) as folhas de presença e planos de aula, assinados pelos supostos instrutores.*

*E, sobre a apreciação de tais documentos, também restou OMISSO o Acórdão Embargado, em flagrante ofensa à garantia do contraditório.*

*No caso específico, restou demonstrado que o Acórdão Embargado se eximiu de analisar a questão de fato e de direito, tanto em seus fundamentos, quanto em sua parte dispositiva, não oferecendo solução à questão que lhe fora trazida pelo embargante.*

*Ex positis, REQUER seja conhecido e acolhido os presentes Embargos de Declaração, de forma a sanar a omissão apontada e conceder os efeitos modificativos devidos, de forma, em especial, a reformar o ACÓRDÃO Nº 9429/2021 – TCU – 1ª Câmara, e a conhecer e acolher a defesa apresentada, a fim de reconhecer, em análise*



*global, a efetiva prestação dos serviços, julgando as contas regulares, por ser medida de lúdima Justiça.”*

É o relatório.